



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000523/2001-90
Recurso nº : 128.820
Acórdão nº : 303-32.297
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO PATRÍCIO
LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA-DF

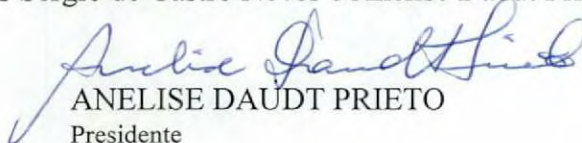
DECADÊNCIA.

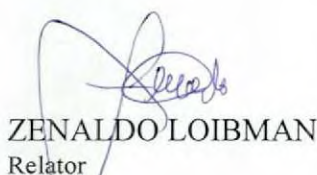
No caso concreto não houve antecipação de pagamento para os fatos geradores de FINSOCIAL ocorridos no período de julho/1991 a dezembro/1991, indicados na autuação, e o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente, somente foi lavrado em 07/06/2001 quando já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a prejudicial de decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 13116.000523/2001-90
Acórdão nº : 303-32.297

RELATÓRIO E VOTO

O processo trata de auto de infração cientificado ao interessado em 07/06/2001. Exige-se FINSOCIAL, com referência aos fatos geradores ocorridos no período de apuração decorrido entre julho e dezembro de 1991.

Ciente daquela decisão a contribuinte apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade perante a DRJ competente, nos termos constantes nestes autos e que leio em sessão.

A DRJ, através de Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu não acolher a reclamação contra a decisão da DRF mantendo o indeferimento do pedido de cancelamento da autuação, conforme termos constantes nestes autos.

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, cujas alegações principais leio em sessão. As razões de recurso reproduzem os mesmos argumentos antes levantados na impugnação.

Requer que seja conhecido e provido o seu recurso a fim de que seja reformada a decisão da DRJ com cancelamento do crédito lançado. É o relatório.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo ao voto.

É majoritária a doutrina que consagra que a partir da CRFB/88, de acordo com o disposto no art. 146, III, b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar.

A Lei 5.172/66(CTN) é lei ordinária que foi recepcionada pela Carta Magna com o status de lei complementar, o que vale dizer que qualquer alteração normativa quanto ao disposto no CTN exige a edição de lei complementar.

Portanto a questão posta de conflito normativo entre a Lei 8.212/91 e o CTN, ou entre o Decreto-lei 2.049/83 e o CTN não se resolve evidentemente pela regra hermenêutica da *lex specialis derogat generali*, mas sim pelo critério da competência legal formal definido na CF.

O CTN é lei de normas gerais e a disciplina que apresenta para a matéria decadência está regrada exclusivamente nos artigos 150, § 4º e 173.

O prazo do art. 150, § 4º refere-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A discussão doutrinária em torno da figura do "autolancamento" é por demais conhecida, permitimo-nos rapidamente relembrar tão-somente a crítica

Processo nº : 13116.000523/2001-90
Acórdão nº : 303-32.297

contundente de Paulo de Barros Carvalho que denuncia no CTN a equiparação de lançamento a homologação de pagamento, quando se sabe que lançamento é como diria Sacha Calmon Navarro, ato pleno de conteúdo, já a homologação é mera concordância relativa a ato de terceiro(o contribuinte) de natureza satisfativa, isto é, ao pagamento.

De forma que rigorosamente quando se dá o caso em que o contribuinte antecipa o pagamento relativo a certa obrigação tributária, sujeito a homologação pelo Fisco, lançamento não houve. Se a partir do pagamento transcorrerem cinco anos ,opera-se a chamada homologação tácita e preclui para a Fazenda a possibilidade de lançamento tributário.

O §4º supracitado assim dispõe: "Se a lei não fixar prazo à homologação,será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador ;expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo,fraude ou simulação."

Aqueles que defendem haver um prazo decadencial de dez anos pretendem extrair do referido dispositivo legal pelo menos duas conclusões: a primeira de que a lei ordinária pode fixar prazo à homologação e ao fazê-lo nada impede que determine prazo superior a cinco anos; a segunda de que nos casos de dolo,fraude ou simulação não há prazo, ou seja seria eterna a possibilidade de lançamento nesses casos (a segunda conclusão se depreende de sua alusão ao art.45 da Lei 8.212/91).

As conclusões apressadas devem ser rechaçadas, o raciocínio que nos conduz à solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar com a constatação da verdadeira ojeriza, repugnância que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos.

Diz sobre o assunto Sacha Calmon "direitos patrimoniais e potestades administrativas vinculadas não podem subsistir eternamente. É contra a índole do Direito,que não socorre aos que dormem."

A decadência nos limites traçados pelo § 4º do art. 150 está adstrita aos cinco anos contados do fato gerador da obrigação e do crédito; o que ali se expressa é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo menor para a efetivação da homologação , o poder da Fazenda de fazê-lo precluirá no prazo de cinco anos conforme definido, o que equivale a dizer que no decorrer daquele prazo estão assegurados ao Fisco a homologação do pagamento antecipado ou o lançamento de ofício quando com o quantum recolhido não concorde.Escoados os cinco anos dá-se a homologação tácita e configura-se a decadência do direito de lançar.

Se não houve a antecipação de pagamento, ou se foi insuficiente, ou ainda se o Fisco verificou a ocorrência de dolo por parte do contribuinte com o objetivo de fraudar o erário ou simular pagamentos dá-se então a hipótese prevista e

Processo n° : 13116.000523/2001-90
Acórdão n° : 303-32.297

regrada no art. 173, aí se define o prazo decadencial para os lançamentos ex officio , que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto não houve antecipação de pagamento para os fatos geradores de Finsocial ocorridos entre 07/1991 e 12/1991, e o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente foi cientificado ao contribuinte em 07/06/2001 quando já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


ZENALDO LOIBMAN - Relator